

OS ACOPLAMENTOS ESTRUTURAIS ENTRE OS SISTEMAS RELIGIOSO E JURÍDICO NA CONTEMPORANEIDADE E AS NORMATIZAÇÕES DOS FUNDAMENTALISMOS

[The structural couplings between religious, legal, systems in contemporaneity,
and the normatizations of fundamentalisms]

ANDRÉ LEONARDO COPETTI SANTOS¹

RESUMO

O presente trabalho pretende abordar as relações estruturais que, contemporaneamente, têm se estabelecido entre os sistemas religioso jurídico, através da interseção de regras e recursos entre eles. O objetivo central do trabalho é a busca de um sentido democrático para o direito à liberdade religiosa constitucionalmente adequado. Foi utilizado o método dialético, segundo a famosa tríade: tese, antítese e síntese. Os resultados iniciais apontam que os acoplamentos positivadas no sistema norte-americano são antidemocráticos, ao passo que as perspectivas hermenêuticas brasileiras são totalmente opostas, pois consolidam a democracia naquilo que depende do direito à liberdade religiosa.

Palavras-chave: sistema jurídico, sistema religioso, acoplamentos estruturais, fundamentalismos, normatizações

ABSTRACT

The present work intends to approach the structural relations that, contemporaneously, have been established between the religious and juridical systems, through the intersection of rules and resources between them. The main objective of the work is the search for a democratic sense for the constitutionally adequate right to religious freedom. The dialectical method was used, according to the famous triad: thesis, antithesis and synthesis. The initial results indicate that the couplings positive in the American system are antidemocratic, whereas the Brazilian hermeneutical perspectives are opposite, since they consolidate democracy in what depends the right to religious freedom.

Keywords: legal system, religious system, structural couplings, fundamentalisms, normatizations.

DOI: 10.7764/RLDR.8.93

1. Introdução

¹ Professor of the Post-Graduate Program in Law at UNIJUÍ, Ijuí / RS and the Graduate Program in Law at URI, Santo Ângelo / RS, Brazil. E-mail: andre.co.petti@hotmail.com

Um dos campos de batalhas do século XXI irá opor o fundamentalismo à tolerância cosmopolita. Num mundo globalizante e globalizado, em que informação e imagens são rotineiramente transmitidas através do mundo, estamos todos regularmente em contato com outros que pensam, e vivem, de maneira diferente de nós. Os cosmopolitas acolhem essa complexidade cultural com satisfação e a abraçam. Os fundamentalistas a veem como perturbadora e perigosa. Num certo sentido, compartilhando a reflexão de Sakakibara (1995), estamos testemunhando “o fim da era progressista”, dominada pelas ideologias ocidentais, e estamos ingressando numa era na qual civilizações múltiplas e diversas irão interagir, competir, coexistir e se acomodar umas com as outras. Esse processo global de indigenização, utilizando a expressão de Ronald Dore (2001) quando se refere às tendências de rejeição das formas e valores ocidentais cultivados por nações colonizadoras do Norte do planeta, manifesta-se de forma ampla no renascimento de religiões e fundamentalismos em tantas e tantas partes do mundo.

Castells (2008) observa que essas expressões encerram acepções múltiplas, são altamente diversificadas e seguem os contornos pertinentes a cada cultura, bem como às fontes históricas da formação de cada identidade. Incorporam movimentos de tendência ativa voltados à transformação das relações humanas em seu nível mais básico, como, por exemplo, o feminismo e o ambientalismo. Mas incluem também um ampla gama de movimentos reativos que cavam suas trincheiras de resistência em defesa de Deus, da nação, da etnia, da família, da região, enfim, de categorias fundamentais da existência humana milenar, ora ameaçadas pelo ataque combinado e contraditório das forças tecnoeconômicas e movimentos sociais transformacionais.

Podemos legitimamente alimentar a esperança de que no terreno das relações humanas, nos pontos que sejam suscetíveis de incidência de aspectos religiosos, uma perspectiva cosmopolita acabará por vencer, sendo, assim, a tolerância/reconhecimento do outro diferente o referencial virtuoso predominante. Entretanto, as dinâmicas sociais dos últimos tempos nos mostram alguns movimentos contrários, e o campo religioso tem sido um laboratório no qual as experiências têm avançado negativamente neste sentido. Na primeira metade do século XX, as elites intelectuais pressupunham, de forma geral, que a modernização econômica e social estava levando ao fenecimento da religião como elemento importante da

existência humana. A segunda metade desse mesmo século provou que essas esperanças e esses receios não tinham fundamento. A modernização econômica e social assumiu uma amplitude global e, ao mesmo tempo, produziu-se uma revitalização global da religião, *la revanche de Dieu*, como nomeou Kepel (1994, p. 2).

Distanciando-se do sentido libertário, emancipatório, incluyente e civilizatório original da liberdade religiosa, tal como forjado a partir da Reforma, em que os que evocavam o direito à liberdade religiosa o faziam com a única intenção de poderem realizar seus cultos e professar sua crença, independentemente das outras formas de institucionalização da fé e sem um propósito de violência contra os diferentes a fim de controlar ou eliminar o seu modo-de-ser, movimentos religiosos contemporâneos têm marchado por caminhos conservadores, ativos e reacionários, e de seu acoplamento com a política tem resultado uma modulação inversa daquele sentido original. O que era uma liberdade negativa, através da qual a individualidade era protegida contra as intervenções de outros que professavam uma fé diferente, e que em função dessa diferença poderiam agir violentamente buscando impedir o exercício da fé ou, até mesmo, objetivando a eliminação do diferente religioso – nunca é demais lembrar a Noite de São Bartolomeu² -, agora passou a ser uma liberdade ativa, que agrega a possibilidade de limitação/exclusão de ações/modos-de-ser do outro diferente em função de determinados dogmas religiosos evocados por quem exerce o direito à liberdade religiosa, além de possibilidades de evitar ações estatais voltadas a coibir violações de direitos fundamentais ou realizar interesses públicos em função do exercício do direito à liberdade religiosa.

Contemporaneamente, os movimentos religiosos conservadores e fundamentalistas não agem de forma simplesmente para afastar as violências dos que pretendem interferir no exercício da sua liberdade religiosa, num intuito exclusivamente incluyente, mas, em sentido

² O massacre da noite de São Bartolomeu ou a noite de São Bartolomeu, foi um episódio, da história da França, na repressão ao protestantismo, engendrado pelos reis franceses, que eram católicos. Esses assassinatos aconteceram em 23 e 24 de agosto de 1572, em Paris, no dia de São Bartolomeu. Estima-se que entre 5 000 e 30 000 pessoas tenham sido mortas, dependendo da fonte atribuída. As matanças foram organizadas e começaram em 24 de agosto de 1572 durando vários meses, inicialmente em Paris e depois em outras cidades francesas. Números precisos para as vítimas nunca foram compilados, e até mesmo nos escritos de historiadores modernos há uma escala considerável de diferença, que têm variado de 2.000 vítimas por um apologista católico, até a afirmação de 70.000, pelo contemporâneo apologista huguenote duque de Sully, que escapou por pouco da morte. Este massacre veio dez anos depois do Édito de Saint-Germain, pelo qual Catarina de Médici tinha oferecido tréguas aos protestantes (HOLT, 2005).

contrário, atuam ativamente para impedir não só o exercício de uma fé distinta, mas também para coibir modos de vida que não estejam de acordo com seus dogmas.

Esse novo sentido conservador, ativo e excludente da liberdade religiosa tem sido materializado através das pressões de grupos religiosos fundamentalistas, as quais têm se positivado normativamente por meio da aprovação, dentro das regras da democracia formal, de legislações absurdamente não democráticas em países que se regozijam de serem exemplos de democracia, como é o caso dos Estados Unidos, e agora, mais recentemente, o Brasil.

O presente trabalho concentra-se na relação entre os novos movimentos conservadores/fundamentalistas religiosos e a política, e mais especificamente na imbricação do poder identitário e de controle social encerrado nesses movimentos com o campo jurídico e, por consequência, nas repercussões normativas geradas a partir dessa projeção referentemente ao sentido contemporâneo do direito fundamental à liberdade religiosa.

A discussão desse tema se reveste de uma grande importância nos cenários político e jurídico brasileiros, especialmente em função de uma crescente ocupação de espaços políticos por representantes de movimentos religiosos fundamentalistas, cujas pautas e agendas políticas são dominadas por demandas altamente moralizadoras e restritivas do comportamento individual, especialmente relacionadas a temas ligados à família, ao gênero, à sexualidade e à educação pública. Essa importância é ainda mais potencializada se tomarmos em consideração o potencial retórico desses movimentos religiosos neoconservadores a partir do destaque que tem sido dado a essas questões nas discussões parlamentares, do espaço que foi ocupado por tais temas na última campanha eleitoral realizada por ocasião das nossas eleições gerais de 2018, bem como pela abrangência que tem sido dada a essas discussões pelo grande aparato midiático (rádio, televisão, jornais e redes sociais) ocupado e dominado por estes grupos religiosos.

A possibilidade de institucionalização política e jurídica no Brasil, tal qual aconteceu nos Estados Unidos nos últimos anos, das demandas oriundas desses movimentos é uma situação bastante factível, pois a representação religiosa no Congresso Nacional é muito significativa, ficando ainda mais reforçada pelo apoio que pode ser obtido de outros setores conservadores com representação parlamentar (v. g., bancada ruralista e bancada da bala), por um processo

de apoio mútuo cruzado na defesa de seus interesses que, pelas especificidades temáticas, não são excludentes. Assim, a análise do fenômeno da modulação da liberdade religiosa acontecido nos Estados Unidos e todas os retrocessos civilizatórios que isto pode representar é de fundamental importância para que possamos encontrar caminhos e tecnologias políticas e jurídicas que previnam tal retrocesso em termos de direitos fundamentais no Brasil.

Para o desenvolvimento da pesquisa que ora relatamos, foi utilizado o método dialético. O mecanismo metodológico aqui utilizado acasala os dois temas centrais do pensamento hegeliano: por um lado, as “três idades” da evolução vital (nascimento, desenvolvimento e declínio) e, por outro, a ascensão da humanidade, fazendo que o túmulo de uma instituição seja o berço de outra maior. Temos, desse modo, que toda existência, toda ideia, toda instituição seguem uma *démarche* em três etapas, segundo a famosa tríade: tese, antítese e síntese, ou mais precisamente: afirmação, negação e negação da negação. Toda existência, toda ideia, toda instituição começa por se afirmar: é o nascimento da tese, que aqui se expressa pela liberdade religiosa em seu sentido original, de liberdade negativa. Posteriormente, suscita uma oposição e secreta o seu contrário: é a antítese, representada em termos do direito à liberdade religiosa pela sua nova versão norteamericana que agrega ao sentido negativo original um outro sentido, um sentido positivo que permite ao seu titular agir, interferir na ação de outros para efetivar seu direito, sem que estes tenham agido diretamente para violar o seu direito à liberdade religiosa. Por fim, é do conflito da potência desses dois sentidos que poderá emergir um novo sentido (síntese) do direito à liberdade religiosa.

O objetivo fundamental do trabalho é tentar estabelecer, dentro dos marcos de um Estado e de uma sociedade democráticos de Direito, um sentido humanista, emancipador e efetivamente democrático para o direito à liberdade religiosa, de forma a inscrevê-lo como uma instituição política e jurídica voltada à reprodução da vida e das mais amplas formas de exercício da liberdade.

2. As relações estruturais entre direito e religião e os fundamentalismos contemporâneos

O constitucionalismo moderno, em sua forma e conteúdo, pode ser considerado como o legado de quatro grandes terremotos revolucionários que deram à cultura ocidental um novo rosto, mudando muito mais do que hábitos pessoais ou práticas generalizadas: a revolução religiosa do século XVI; a revolução monárquica do século XVII; a revolução liberal-individualista do século XVIII e XIX; e a revolução social-coletivista do século XX.

Detendo-nos, pelos objetivos do presente trabalho, no primeiro desses grandes movimentos, é preciso concordar com Barzun, quando se refere este historiador à inadequação de restringirmos a um caráter meramente religioso a revolução seiscentista. Para ele, ainda que, de fato, milhões mudassem as formas de seu culto e a concepção de seu destino, esse acontecimento motriz nos albos subterrâneos da modernidade fez muito mais do que isso: postulou a questão da diversidade de opinião, assim como de fé; promoveu novos sentimentos de nacionalidade; elevou o *status* do vernáculo de cada país; mudou as atitudes em relação ao trabalho, à arte e às imperfeições humanas; privou o Ocidente do seu ancestral sentido de unidade e ascendência comum; e, por último, embora menos imediatamente, pela emigração para o novo mundo ultramarino, provocou uma extraordinária ampliação do significado de Ocidente e do poder de sua civilização (2002, p. 24).

Longe de uma pureza teológica, a Revolução Religiosa seiscentista foi também um fenômeno social com um profundo sentido político crítico de questionamento das regras e recursos que fizeram das sucessivas gerações de monarquias católicas grandes estruturas de dominação. Assim, poderíamos dizer, que a Reforma Protestante, muito mais que reforma, ao redistribuir poderes e propriedades, foi uma revolução no âmbito da teologia política.

Adotando uma perspectiva de análise sistêmica, é possível afirmarmos que ainda que a intenção inicial de Lutero, ao pregar suas 95 teses na porta da Igreja de Todos os Santos, em Wittenberg, em 31 de outubro de 1517, não fosse fragmentar sua igreja, mas apenas trazer à tona a verdade sobre o sacramento da penitência, portanto, uma preocupação bastante voltada ao campo teológico, os problemas que emergiam da ação da Santa Sé ultrapassavam o âmbito interno das relações reproduzidas entre seus atores e coletividades, organizadas como práticas regulares localizadas/regionalizadas à própria corporação. Havia, isto sim, subjacente à ação socializante da Igreja Católica, um acoplamento estrutural entre os sistemas religioso, político e jurídico, com transferências recíprocas de regras e recursos que permitiam a sua

atuação em universos sociais particulares, nos quais seus agentes ocupavam espaços simbólicos específicos, onde os confrontos, pela desigualdade de capitais que lhes favoreciam, legitimavam as suas representações e, portanto, suas ações.

Assim, um conjunto de esquemas de percepção, apropriação e ação circulava entre esses distintos sistemas estruturados e estruturantes das condições de governação ou transmutação de estruturas e, portanto, de sua própria reprodução. O que queremos dizer é que a Revolução Religiosa seiscentista emergiu de um conjunto de problemas sociais com fortes implicações não só teológicas, mas também políticas e jurídicas para a vida europeia daquela época, e as implicações posteriores da ação de Lutero e seus seguidores foram, também, além do mero território teológico, mas aportaram nos lugares decisórios e institucionais políticos e jurídicos. Basta ver, por exemplo, que a teologia de Lutero, ao mesmo tempo que questionou fortemente a questão da penitência e os abusos que lhe cercavam, também repudiou incisivamente as ideias e práticas da Igreja Católica de possuir jurisdições e exercê-las sobre uma sociedade cristã, o que levou, como consequência, a uma completa rejeição do direito canônico (SKINNER, 1996, p. 294-295), superestrutura de sustentação e reprodução das regras e recursos que lastreavam suas ações.

A partir disso, construiu-se, historicamente, uma concepção libertadora da religião e da liberdade religiosa, que ultrapassando sua concepção meramente sancionatória/reguladora tradicional, transformou-se em potência prática de emancipação e facilitação da vida dos indivíduos, com repercussões igualmente no campo religioso, político e jurídico, especialmente no do direito constitucional, com uma importantíssima contribuição para uma cultura de liberdades.

Saltando quinhentos anos, nos dias atuais estamos assistindo alguns acontecimentos que, destacadas as diferenças epocais e as intensidades genéticas em termos de ação social, guardam consideráveis semelhanças com os tremores sociais que marcaram o acontecimento da primeira revolução tectônica do constitucionalismo. As intolerâncias entre católicos e calvinistas, que atingiram seu cume de violência na Noite de São Bartolomeu, ocasião em que foram massacrados os principais expoentes da aristocracia huguenote, parecem estar sendo reeditadas em versões contemporâneas materializadas em conflitos envolvendo

fundamentalismos das mais variadas ordens religiosas, tanto orientais quanto ocidentais. Estamos assistindo manifestações fundamentalistas não só fora de qualquer marco legal e institucional da democracia e do Estado de Direito, como é o caso, por exemplo, das ações violentas de terror do Estado Islâmico por boa parte do Oriente Médio, mas também expressões fundamentalistas dentro das democracias e Estados constitucionais de Direito ocidentais, que se utilizam de mecanismos institucionais legitimados pelo consenso popular, através de parlamentos com forte presença de bancadas religiosas, os quais têm aprovado legislações com caráter regulatório profundamente excessivo e com conteúdo moral altamente conservador e controlador. Essas normatizações contemporâneas com nítido viés fundamentalista, aproximam-se dos processos normatizadores da Idade Média, substancializados através do direito canônico e das violentas jurisdições eclesiásticas católicas que tanta violência e sangue derramaram não só pelo solo europeu, mas também pelas latitudes e longitudes americanas.

Estamos presenciando a um recrudescimento das tensões originadas a partir dos lugares de institucionalização da fé, as quais, invariavelmente, pelo acoplamento estrutural de sistemas religiosos, políticos e jurídicos e, por consequência, pelas transferências de regras e recursos entre eles, têm facilmente transcendido as cosmovisões e razões práticas teológicas para desaguar nos territórios estatais de tomada de decisão pública e criação e aplicação do direito.

Entretanto, as causas dos fundamentalismos contemporâneos não podem ser deixadas apenas na porta da religião, como antes apontamos através da reflexão de Huntington. Ainda que os fundamentalismos religiosos tenham sido uma grande fonte de conflitos desde o final dos anos 80, com a queda do Muro de Berlim e o colapso da União Soviética, levando a Guerra Fria ao seu final com suas colateralidades na Ásia, África e América Latina, e ainda que uma grande quantidade de conflitos religiosos levaram à morte de milhares de pessoas no mundo todo, não podemos desconsiderar que fatores locais, como disputas étnicas e nacionalistas, e globais, como questões econômicas ligadas aos processos de modernização, desenvolvimento econômico e distribuição dos benefícios do crescimento econômico, muitas vezes mascarados por uma motivação religiosa de superfície, também deram sua contribuição para este quadro. Nesse sentido, é inevitável concordar com a afirmação de Huntington de que

A política mundial está sendo reconfigurada seguindo linhas culturais e civilizacionais. Nesse mundo, os conflitos mais abrangentes, importantes e perigosos não se darão entre classes sociais, ricos e pobres, ou entre grupos definidos em termos econômicos, mas sim entre povos pertencentes a diferentes entidades culturais (1996, p. 21).

Se em relação às ações violentas de terror perpetradas por grupos radicais fundamentalistas, as estratégias adotadas por Estados nacionais são verdadeiramente táticas de guerra, o mesmo não pode ser dito em relação às ações fundamentalistas realizadas dentro dos marcos e das regras do jogo da democracia, do constitucionalismo e do Estado de Direito. Neste último caso, os fundamentalismos corroem lentamente os valores e instituições fundamentais dessas formas de organização política e jurídica que, mal ou bem, têm garantido, em meio a retrocessos, avanços civilizatórios inquestionáveis desde o início da modernidade, como o direito à liberdade religiosa.

O que tem acontecido nesses casos em que os fundamentalismos se instalam mediante normatizações realizadas dentro da normalidade política e jurídica de um país, como nas situações postas pelas legislações americanas que analisaremos logo adiante, é o que a teoria sistêmica define como acoplamentos estruturais, onde, por uma constante projeção e interseção entre as operações de um sistema em relação ao outro, operações funcionais próprias do sistema religioso - pecado e não pecado - que o diferenciam de outros sistemas sociais, ao transferirem-se interssistemicamente para os sistemas político e jurídico, acabam por codificarem-se no campo da licitude/licitude, operações características do sistema jurídico.

3. As normatizações fundamentalistas nos estados unidos

Uma série de manifestações de intolerância religiosa notadamente discriminatórias, de cunho fundamentalista cristão, que estavam acontecendo nos Estados Unidos no século passado, especialmente contra nativos americanos em perigo de perder seus empregos por causa de cerimônias religiosas que envolviam uma droga ilegal, o peiote, bem como contra praticantes de religiões minoritárias, como sikhs e muçulmanos que buscavam o direito de usar sua chapelaria religiosa em suas fotos de carteira de motorista, deram margem à propositura de uma gama de ações judiciais, que desencadearam um novo fenômeno de acoplamento

estrutural entre os sistemas religioso, político e jurídico, pela codificação no sistema jurídico de regras próprias do sistema religioso. Tais ações tiveram o propósito de garantir a liberdade religiosa prevista na primeira emenda, cujo texto diz que

O Congresso não promulgará leis que estabeleçam uma determinada religião, ou que proíbam o livre exercício religioso; ou que restrinjam a liberdade de expressão ou de imprensa; ou o direito das pessoas de reunirem-se pacificamente e de exigir do Governo reparação por abusos cometidos.

Essa cláusula, compreendendo a “Cláusula de Estabelecimento” e a “Cláusula de Exercício Livre”, é a base constitucional da liberdade religiosa nos Estados Unidos. Durante a maior parte da história americana, essas cláusulas foram o fundamento sobre o qual desafios judiciais da liberdade religiosa de um indivíduo foram decididos. No entanto, como já mencionado, uma série de decisões judiciais, a partir dos anos 1960, culminando na decisão no ano de 1990 do caso *Employment Div., Dept. of Human Resources of Oregon v. Smith*, expandiu o poder dos Estados para impor leis aplicáveis a todos os cidadãos.

O ordenamento jurídico norte-americano dá primazia às liberdades dos indivíduos em relação a leis que buscam restringi-las sem qualquer justificativa aceitável, afinal, apenas em situações excepcionalíssimas permite-se a restrição dos direitos civis (liberdades). Nesse sistema jurídico federativo, impõe-se ao Estado a obrigação de demonstrar a necessidade de se restringir o direito individual, mediante o preenchimento de requisitos impostos pela lei.

Todavia, nem sempre assim ocorreu, eis que o reconhecimento ou não da liberdade de crença e de religião era analisado casuisticamente pelas Cortes Americanas, sem critérios claros de quando e como a liberdade seria garantida. Essa situação ocasionava decisões aparentemente conflitantes e insegurança jurídica. No caso *Wisconsin v. Yoder* (406 US 205 – 1972) a Suprema Corte Americana considerou inválida uma determinação do Estado de Wisconsin, que impunha a aplicação da norma de obrigatoriedade de frequência escolar aos Amish, que se recusavam, por motivos religiosos, a mandarem seus filhos às escolas.

No caso *Sherbert v. Verner* (374 US 398 – 1963), um cidadão do Estado da Carolina do Sul, adepto da Igreja Adventista do Sétimo Dia, pleiteou o pagamento de um benefício previsto em norma daquele Estado (“*South Carolina Unemployment Compensation Act*”), uma vez que não conseguia emprego porque sua religião não permitia o trabalho aos sábados, considerado

“dia sabático”. De acordo com a norma, os elegíveis aos benefícios eram aquelas pessoas aptas e disponíveis ao trabalho que não tenham obtido sucesso na recolocação no mercado, por um motivo justificável, embora ofertas de empregos tenham sido oferecidas pelo órgão do governo responsável ou por empregadores diretamente. O benefício foi negado pelo Governo, tendo sido esta decisão administrativa ratificada pela Justiça daquele Estado. A Suprema Corte, porém, entendeu que a decisão proferida pelo Tribunal da Carolina do Sul atingia o livre exercício da religião da recorrente. Uma pequena passagem da decisão demonstra a abrangência desse direito na sociedade norte-americana:

[...] se o propósito ou o efeito de uma lei é impedir a observação de uma ou de todas as religiões ou é discriminar individualmente religiões, aquela lei é constitucionalmente inválida mesmo se a restrição possa ser caracterizada como sendo apenas indireta. *Braunfeld v. Brown*, supra, na linha 607. Aqui não apenas é visível que a declaração de inelegibilidade da apelante ao benefício decorre unicamente do exercício de sua religião, mas a pressão exercida sobre ela de seguir com a prática é inquestionável. A decisão a força escolher entre seguir os preceitos da religião dela e desistir dos benefícios, de um lado, e abandonar um dos preceitos da religião e aceitar trabalho, de outro lado. As imposições governamentais que impliquem em tal escolha impõem o mesmo tipo de restrição ao livre exercício da religião como se fosse imposta uma multa à recorrente por seu credo aos sábados. [...]

Esta decisão foi revista pela Corte Estadual, que reformou a decisão do Tribunal local porque entendeu que a exclusão de benefícios a uma pessoa não pode ser baseada na religião (ou seus preceitos) que se siga. No entanto, no precedente *Employment Div., Dept. of Human Resources of Oregon v. Smith* (494 US 872 – 1990), a Suprema Corte reverteu decisão do Tribunal Superior do Estado de Oregon, que reconheceu o direito de duas pessoas, que seguiam os preceitos da Igreja dos Americanos Nativos (*Native American Church*), de receberem benefício por desemprego. Naquele caso, os indivíduos foram demitidos porque fizeram uso de substância proibida (*peyote*) por lei do Estado, em cerimônia religiosa. O Tribunal local considerou que a negativa do pagamento do benefício feria o direito ao livre exercício de religião. A Suprema Corte, por sua vez, entendeu que o livre exercício da religião não tinha a abrangência pretendida. Afirmou que as decisões da Corte nunca reconheceram o direito de alguém, sob a escusa do livre exercício de religião, de não se submeter a comandos legais válidos emitidos pelos Estados que proibam determinada conduta.

Diante desse emaranhado de decisões contraditórias, dois importantes movimentos ocorreram no plano legislativo gerando um novo movimento de acoplamento estrutural entre os sistemas religioso, político e jurídico: um no âmbito federal, com a edição do Ato de Restauração Religiosa, e outro nos limites dos Estados, com a aprovação de várias legislações estaduais, algumas em total divergência com a legislação federal, e o que é ainda mais grave, possibilitando ações discriminatórias por parte de fundamentalistas religiosos contra minorias e, especialmente, contra o grupo dos LGBTs.

No plano federal, em resposta direta à decisão proferida no caso *Employment Div. Dept. of Human Resources of Oregon v. Smith*, o Congresso Americano aprovou a Lei de Restauração de Liberdade Religiosa (*Religious Freedom Restoration Act – RFRA*), no ano de 1993, em que foram estabelecidos parâmetros para se analisar se determinado ato é compatível ou não com o livre exercício de religião da pessoa e se este ato viola aquele direito. Esta legislação bipartidária destinada a restaurar e codificar os direitos de liberdade religiosa dos americanos, passou a exigir que mesmo as leis de aplicabilidade geral devem ser estritamente adaptadas para atender a um convincente interesse do governo em circunstâncias onde o livre exercício da religião pode ser afetado. O ato foi considerado aplicável tanto aos Estados quanto ao governo federal até 1997, quando no caso *cidade de Boerne v. Flores* o Supremo Tribunal decidiu que o RFRA era uma intrusão inconstitucional na autoridade do Estado, e era inválida quando aplicada à lei estadual.

Essa Lei de Restauração da Liberdade Religiosa federal, em suma, fornece um teste de “escrutínio rigoroso” para os tribunais, cuja ideia central é não sobrecarregar ou restringir o exercício da liberdade religiosa de uma pessoa, a menos que demonstre que o encargo ou restrição potencialize um interesse convincente do governo, e desde que o ato que restrinja essa liberdade seja feito através do meios menos restritivos.

Em um esforço para esclarecer ainda mais a referida lei federal, o Congresso aprovou o Uso Religioso da Terra e Ato de Pessoas Institucionalizadas (RLUIPA) em 2000, provendo que as leis de zoneamento estaduais e locais não podem impor um encargo significativo às instituições religiosas. O Congresso também alterou o RFRA em 2003, para esclarecer que se aplica apenas às leis federais e às de Washington, D.C., Puerto Rico e quaisquer outros territórios ou possessões dos EUA.

A Suprema Corte dos EUA voltou a ponderar em 2014 no caso *Burwell vs. Hobby Lobby Stores* (573 U.S. 2014), quando determinou que empresas com fins lucrativos de capital fechado se qualificam como pessoas sob o regime do RFRA federal e, portanto, podem declarar uma reivindicação da RFRA válida. Este caso é paradigmático quando se trata de compreender o posicionamento da Suprema Corte relativamente à importância do direito à liberdade religiosa e sua extensão.

A questão constitucional relevante que ficou colocada com essa ação judicial foi a de se a Lei de Restauração da Liberdade Religiosa de 1993 permite que uma empresa com fins lucrativos negue aos seus funcionários a cobertura de saúde da contracepção à qual os funcionários teriam direito de acordo com as objeções religiosas dos proprietários da empresa.

A Suprema Corte concluiu considerando que o Congresso pretendia que o RFRA fosse lido como aplicável a corporações, uma vez que elas são compostas de indivíduos que as usam para alcançar os fins desejados. Como a exigência de contracepção força as corporações religiosas a financiar o que consideram o aborto, o que vai contra seus princípios religiosos declarados, ou enfrenta multas significativas, cria-se um encargo substancial que não é o método menos restritivo de satisfazer os interesses do governo. Na verdade, existe um método menos restritivo na forma da isenção do Departamento de Saúde e Serviços Humanos para organizações religiosas sem fins lucrativos, que o Tribunal considerou poder e dever ser aplicado a corporações com fins lucrativos, como o Hobby Lobby. Além disso, o Tribunal considerou que esta decisão se aplica apenas ao mandato contraceptivo em questão e não a todas as objeções possíveis ao Affordable Care Act por motivos religiosos, como temia a dissidência principal.

Por outro lado, em função do alto grau de autonomia que possuem os Estados membros da federação americana, houve uma série de ações legislativas por parte das Câmaras de Representantes e dos Senados estaduais, ora com o intuito de reforçar os termos da RFRA federal, ora para criar novos caminhos que pudessem garantir ações políticas mais conservadoras, mas que, no fundo, no último caso, apenas tiveram como propósito reforçar uma cultura discriminatória por motivos de raça, gênero, orientação sexual ou identidade de gênero.

Antes da decisão no caso cidade de Boerne v. Flores, os Estados de Connecticut e Rhode Island já haviam tomado medidas para imitar o Lei de Restauração da Liberdade Religiosa Federal. De 1994 a 1997, nenhum outro Estado promulgou um lei de restauração da liberdade, mas após a decisão de Boerne v. Flores, os Estados tornaram-se mais ativos. Entre 1998 e 2000, nove Estados promulgaram RFRA's. Quatro Estados promulgaram atos de restauração da liberdade religiosa entre 2002 e 2009, seis o fizeram desde 2010, e outros 11 Estados estão considerando projetos de liberdade religiosa desde o ano de 2015. Alguns, como Alabama e Illinois, mencionam explicitamente a decisão de Boerne em seus preâmbulos. Outros, como Arkansas e Carolina do Sul, reiteram o propósito original da lei federal.

Todos os atos de restauração da liberdade religiosa dos Estados contêm linguagem semelhante à do ato federal em relação a um teste básico para ponderar o interesse do governo versus os encargos que podem restringir o direito à liberdade religiosa, mas os RFRA's dos Estados contêm disposições exclusivas além desse princípio básico. Por exemplo, cinco Estados - Alabama, Connecticut, Missouri, New México e Rhode Island - não exigem que o encargo ou a restrição da liberdade religiosa seja "substancial".

A Suprema Corte não diferenciou entre "encargo substancial" e "encargo" no contexto de atos de restauração da liberdade religiosa, mas algumas decisões tentaram distinguir os termos. Por exemplo, o não pagamento de imposto de renda federal com base em crenças religiosas não é um ônus substancial à religião porque o interesse do governo em manter a saúde fiscal pública é convincente. Nove Estados - Arizona, Idaho, Kansas, Kentucky, Louisiana, Oklahoma, Pensilvânia, Tennessee e Virgínia - definem "carga" ou "ônus substancial" nos seus estatutos. Suas definições variam. Os encargos devem ser maior que "infrações triviais ou mínimas" no Arizona e Idaho; eles são definidos como ações que poderiam "inibir ou cercear a prática religiosa" em Oklahoma, Tennessee e Virgínia; e específicos exemplos de encargos são fornecidos em Kansas, Kentucky, Louisiana e Pensilvânia.

Seis Estados também definem "pessoa" em suas leis. Assim como a Suprema Corte fez no caso do Hobby Lobby, dois Estados - Indiana e Carolina do Sul - definem como uma pessoa, entre outras disposições, uma corporação. Três outros Estados - Arizona, Louisiana e

Pensilvânia - ampliam a definição para assembleias religiosas ou instituições. O Kansas define uma pessoa como “qualquer pessoa ou entidade legal” sob a lei federal ou do Estado do Kansas.

Finalmente, Indiana e Texas estabelecem que o RFRA pode ser invocado quando o governo estadual não estiver envolvido no processo. Nos outros 19 Estados com um ato de restauração da liberdade religiosa, um processo da RFRA deve ser invocado contra o governo, presumivelmente em resposta às leis que restringem suas práticas religiosas. O Estado do Texas permite que sua lei seja usada apenas como uma defesa “sem considerar se o processo trouxe o nome do Estado ou de outra pessoa. A lei de Indiana também permite que um reivindicação de liberdade possa ser afirmada como uma reivindicação ou defesa, presumivelmente permitindo que o RFRA seja invocado em uma ação civil privada.

Na prática, muitas dessas legislações estaduais norte-americanas têm permitido que pessoas ou corporações, em nome do exercício da sua liberdade religiosa, segundo os cânones dogmáticos de suas congregações, possam restringir ou violar direitos civis de outras pessoas, como, por exemplo, empresas que se negam a prestar seus serviços a casais do mesmo sexo. Assim, por exemplo, foram os casos da Hobby Lobby que se negou a oferecer métodos contraceptivos a suas funcionárias, ou o caso de um padeiro cristão que argumentou que ele deveria ter a liberdade religiosa de se recusar a fazer um bolo para o casamento de um casal gay, mesmo arrazoamento apresentado por floristas, fotógrafos e uma pizzaria de Indiana (ZAUZMER, 2018).

Desde uma perspectiva jurídica, o que se vê é que algumas dessas legislações estaduais, como é o caso da RFRA de Indiana, limitam as possibilidades de intervenção estatal em relação ao exercício da liberdade religiosa, permitindo, com isso, a potencialização de uma espécie de hermenêutica privada da extensão do exercício da liberdade religiosa, situação que dá a indivíduos ou corporações um amplo espaço de definição do que entendem ser uma legítima e constitucional extensão do exercício da sua liberdade religiosa, independentemente de violarem ou não direitos civis de terceiros, bem como confere-lhes a possibilidade de recusarem o cumprimento de mandamentos estatais, os quais devem, para gerarem obrigações aos crentes, ser provados como essenciais ou substanciais pelo próprio Estado.

Tais situações de manifestação e institucionalizações política e jurídica de conservadorismos religiosos colocam três questões de mais alta importância para o debate público, político e constitucional: primeiro, estamos vivenciando a construção de um novo sentido para o direito à liberdade religiosa, com grande potencial de exclusão de direitos de outros, especialmente grupos minoritários, totalmente distoante do sentido originário próprio do constitucionalismo liberal, no qual prevalecem as liberdades num contexto de equilíbrio de direitos de todos os cidadãos, o que importa que o exercício do direito por um não possa implicar em exclusão do direito de outro; segundo, a adequação ou não desse novo sentido da liberdade religiosa a sociedades regidas por Constituições democráticas, nas quais prevalecem amplamente as liberdades, a tolerância e a dignidade da pessoa humana; terceiro, o tensionamento gerado por tais posturas fundamentalistas excludentes em relação a outros direitos de parcelas da população que não comungam da mesma fé e que, portanto, adotam outros modos-de-ser repudiados pelos fundamentalistas.

As preocupações encerradas nessas três questões deságuam de forma prática na última delas, pois pouca relevância teria o debate acerca de um novo sentido da liberdade religiosa ou em relação à sua adequação democrática ou não, se esse novo modo de exercício dessa liberdade não atingisse liberdades e modos-de-ser de terceiros, num clássico modelo de choque e tensionamento de direitos fundamentais.

O deslinde desse problema, criado a partir dessas manifestações e institucionalizações ultraconservadoras contemporâneas, reclama, dentre outros caminhos, uma compreensão do sentido, conteúdos, limites e funções históricos que o constitucionalismo conferiu à liberdade religiosa.

Antes de mais nada, é preciso que compreendamos o sentido histórico liberal originário da liberdade religiosa, pois nele reside um forte fundamento moral das liberdades modernas. Usando as palavras de Matteucci,

El constitucionalismo moderno o, mejor, los albores del liberalismo están estrechamente unidos a la batalla y a la victoria del principio de la tolerancia religiosa, entendida no como mera concesión desde arriba sino como um verdadeiro y auténtico derecho del individuo a la libertad religiosa, en el cual reside el verdadero germen de la moderna libertad política (1998, p. 56).

No plano da institucionalização jurídica, desde uma perspectiva constitucionalista liberal democrática, sobre a qual reside os fundamentos históricos da liberdade religiosa moderna e da maior parte das liberdades negativas, tanto a liberdade de consciência quanto a liberdade religiosa, tal como os demais direitos fundamentais, apresentam uma dupla dimensão subjetiva e objetiva. Na condição de direitos subjetivos elas asseguram tanto a liberdade de confessar (ou não) uma fé ou ideologia, quanto geram direitos à proteção contra perturbações ou qualquer tipo de coação oriunda do Estado ou de particulares. Já como elementos fundamentais da ordem jurídico-estatal objetiva, tais liberdades fundamentam a neutralidade religiosa e ideológica do Estado, como pressuposto de um processo político livre e como base do Estado Democrático de Direito (HESSE, 1995, p. 167 *apud* SARLET, 2016, p. 265).

Disso se coloca a questão relativa ao conteúdo/sentido da liberdade religiosa como direito fundamental. Também a liberdade religiosa deve ser compreendida como um direito fundamental em sentido amplo, que se decodifica, no âmbito de sua dimensão subjetiva e objetiva, como um complexo diferenciado de efeitos jurídicos e de posições jurídicas subjetivas. Como direito subjetivo, a liberdade religiosa opera tanto como direito de defesa, portanto, de cunho negativo, quanto como direito a prestações ("direito positivo") fáticas e jurídicas, muito embora a dimensão subjetiva não possa ser reduzida a um único tipo de posições negativas ou positivas (WEINGARTNER NETO, 2007, p. 72).

Na sua condição de direito negativo, a liberdade religiosa desdobra-se, numa primeira aproximação quanto ao seu conteúdo, em uma liberdade de crença, que se refere à faculdade individual de optar por uma religião ou mudar de religião ou crença, ao passo que a liberdade de culto, que guarda relação com a exteriorização da crença, relaciona-se com os ritos, cerimônias, locais e outros aspectos essenciais ao exercício da liberdade de religião e de crença (SORIANO, 2002, p. 12-13). Também a liberdade de associação e de organização religiosa encontra-se incluída no âmbito de proteção da liberdade religiosa, de tal sorte que ao Estado é vedado, em princípio, interferir na esfera das associações religiosas (SANTOS JÚNIOR, 2007, p. 59).

Como se dá de modo geral no domínio dos direitos de liberdade, também a liberdade religiosa assume a condição de uma liberdade simultaneamente negativa e positiva, visto que

assegura a faculdade de não professar alguma crença ou praticar algum culto ou ritual (liberdade negativa de não exercício), quanto assegura que o Estado e terceiros (particulares) não impeçam - salvo nos limites da própria ordem constitucional - o exercício das diversas manifestações da liberdade religiosa (liberdade positiva).

Com relação ao problema do tensionamento desses exercícios fundamentalistas da liberdade religiosa com outros direitos fundamentais é preciso deixar claro que como modalidade que é de liberdade de expressão (manifestação do pensamento) e especialmente da liberdade de consciência, que é mais ampla, a liberdade religiosa, embora como tal não submetida à expressa reserva legal (no art. 5º, VI), a CF estabelece ser inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos), encontra limites em outros direitos fundamentais e na dignidade da pessoa humana, o que implica, em caso de conflitos, cuidadosa ponderação e atenção, entre outros aspectos, aos critérios de proporcionalidade (SARLET, 2016, p. 266).

O que se vê no caso das manifestações fundamentalistas e das legislações em alguns Estados norte-americanos que as amparam é uma clara construção de um novo sentido à liberdade religiosa que se afasta totalmente de qualquer sentido libertário, humanista e democrático, próprio do constitucionalismo liberal, que se possa dar à liberdade religiosa. As negativas por parte de fundamentalistas norte-americanos para realizar algumas ações que possam ir ao encontro dos modos-de-ser e das vontades de pessoas que não comungam da sua fé, nem tampouco adotam seus modos-de-ser cotidianos, representam não só uma nítida violação dos direitos dessas pessoas ou grupos, mas uma total negação dos princípios que fundamentam qualquer sociedade democrática, o que, no caso dos Estados Unidos, chega a ser uma ironia histórica para um país que se proclama como um dos berços da democracia e da liberdade.

Essas manifestações fundamentalistas cristãs materializam contemporaneamente uma versão extrema de que a busca da graça divina (e sua distribuição por um Deus onipotente) é absolutamente livre, como uma espécie de reedição da concepção protestante das relações entre os indivíduos e seu Deus, onde isto é um assunto inteiramente privado, independentemente de qualquer configuração ou institucionalização pública.

Ainda que a Primeira Emenda da Constituição americana, ao recepcionar o ensinamento de Locke em sua Carta sobre a Tolerância "de que nenhum homem pode adequar sua fé ao ditame de outro" (s.d., p. 18), descarte qualquer tentativa de previsão comunitária na esfera da graça divina, não se pode desconsiderar que ela cria, por outro lado, um igualitarismo religioso, através de uma espécie de regra de igualdade complexa, erigindo uma barreira que gera delicados efeitos distributivos em termos de direitos e de exercício da cidadania. Sob a perspectiva religiosa, podem reconhecer a hierarquia eclesiástica que queiram, e tal reconhecimento depende somente deles, não se lhes impondo ou obrigando a nada legalmente. Entretanto, desde o panorama político e jurídico, a barreira favorece a igualdade entre crentes e não crentes, entre santos e libertinos, entre redimidos e condenados, pois todos são igualmente cidadãos, e possuem o mesmo conjunto de direitos constitucionais.

Da mesma forma como foi colocado por Locke, o que está em tensionamento nessas situações de manifestações fundamentalistas cristãs ortodoxas é a pretensão à salvação da alma, pela obtenção da graça divina e os interesses civis dos cidadãos garantidos através de uma igualdade complexa pelos textos constitucionais democráticos. Ainda que as Constituições democráticas de Direito adotem claramente o ensinamento cristão disposto em Mateus 22:21 de que "a César o que é de César, a Deus o que é de Deus", não se pode disto concluir que qualquer ação ou omissão seja válida em nome do exercício da liberdade religiosa, especialmente diante da violação de direitos civis de terceiros. O propósito da barreira constitucional exposta na Primeira Emenda, é, dentre outras, a contenção da graça divina, a contenção do direito de liberdade religiosa - especialmente quando falamos em tensionamento entre direitos - e não a sua distribuição. Podemos eleger, no plano privado, o culto ou religião que mais esteja adequado à nossa fé, entretanto, no espaço público da manifestação de nossas ações sociais, ações dirigidas aos outros como define Max Weber, não podemos exercer o direito à liberdade religiosa de qualquer maneira. Caso assim não seja, em breve estaremos assistindo a escolas confessionais privadas negarem matrícula ou expulsarem de seus bancos indivíduos que assumam sua homossexualidade publicamente; ou empresas privadas concessionárias de serviços públicos, cujos acionistas ou sócios majoritários professem alguma fé mais ortodoxa, como as empresas de transporte público, negarem acesso a seus veículos a indivíduos que tenham um modo-de-ser ou pratiquem algum tipo de conduta não aceita pelos proprietários destas corporações.

Mesmo empresas ou corporações absolutamente privadas que exerçam algum tipo de atividade que nada tenha a ver com concessões ou delegações públicas não podem, em nome da crença ou religião de seus sócios ou acionistas, negar direitos a pessoas ou grupos cujos modos-de-ser ou ações não estejam de acordo com os seus credos. A propriedade privada e a livre iniciativa, dois pilares fundamentais das Constituições econômicas dos países ocidentais, nunca foram direitos a serem exercidos livremente de forma absoluta. Se a integridade do meio ambiente pode limitar a execução das finalidades de um empresa privada, com muito mais força direitos fundamentais de pessoas humanas assim também o podem. Se uma empresa que viole o meio ambiente pode ter sua licença de funcionamento cassada pelos poderes públicos, não seria diferente com um restaurante que negue acesso a gays ou lésbicas ao seu recinto comercial.

Os fundamentalistas cristãos norte-americanos e os juízes e legisladores que decidiram ou criaram legislações que deram suporte às ações discriminatórias em nome da religião ou, por ignorância, desconhecem, ou, intencionalmente, desprezaram, a passagem do fragmento de Locke, em sua Carta sobre a Tolerância, quando diz que

"nenhuma pessoa privada deve, em nenhum caso, prejudicar ou diminuir os bens civis de outro, porque este se declare estranho a sua religião e a seus ritos. Este deve conservar inviolavelmente todos os direitos que lhe correspondem como homem e como cidadão; estas coisas não pertencem à religião. Tanto ao cristão como ao pagão devem se poupar violências e injúrias" (s.d., p. 18).

4. Os tribunais e o direito à liberdade religiosa no Brasil

Enquanto o sistema legal norte-americano regula a liberdade religiosa no plano constitucional, infraconstitucional federal e estaduais, e possui uma considerável jurisprudência acerca de conflitos que envolvem o exercício de tal direito fundamental, no Brasil, a liberdade religiosa é constitucionalmente protegida de forma muito similar ao sistema constitucional norte-americano, mas no plano infraconstitucional a proteção é bastante tímida, estando em vigência somente a Lei n. 7.716/89, modificada pela Lei n. 9.459/97, a qual prevê, dentre outros (raça, cor, etnia e procedência nacional), os crimes resultantes de discriminação

ou preconceito de religião. Ainda em fase embrionária, há, neste sentido, um projeto de lei proposto no ano de 2015, tramitando na Câmara dos Deputados, que busca instituir o Estatuto Jurídico da Liberdade Religiosa.

A Constituição reconhece este direito em duas dimensões: interna e externa. Disto decorre que uma adequada hermenêutica constitucional da liberdade religiosa estrutura-se, nesta primeira dimensão, como pensamento íntimo, prevendo a liberdade de consciência e de crença como invioláveis (art. 5º, VI), da mesma forma como a de crença religiosa e de convicção filosófica ou política (art. 5º, VIII). O sentido constitucional disto possibilita que todos têm o direito de aderir a qualquer crença religiosa, bem como de recusar qualquer delas, adotando o ateísmo, incluindo-se aí o direito de criar a sua própria religião, assim como o de seguir qualquer corrente filosófica, científica ou política ou de não seguir nenhuma. Deste sentido resulta que da liberdade de consciência, de crença religiosa e de convicção filosófica deriva o direito individual de escusa de consciência, ou seja, o direito de recusar prestar determinadas imposições que contrariem as convicções religiosas ou filosóficas do interessado. Reconhece-se, assim, o direito de escusa ou imperativo de consciência, mas a lei pode impor ao recusante prestação alternativa, que, por certo, há de ser compatível com suas convicções. Há, desta forma, a liberdade de escusa, como um direito individual reconhecido mediante norma de eficácia contida, contenção esta que só se concretiza por meio da referida lei restritiva, que fixe prestação alternativa. A prestação alternativa é que constitui a sanção, constitucionalmente prevista, para a escusa de consciência considerada nesse dispositivo.

Já quanto ao seu aspecto externo, a liberdade de opinião se materializa pelo exercício das liberdades de comunicação, de religião, de expressão intelectual, artística, científica e cultural e de transmissão e recepção do conhecimento. Desse modo, a liberdade de religião, como exteriorização da liberdade de opinião, é protegida no sistema jurídico brasileiro e, a exemplo do sistema norte americano com a sua "Cláusula de Estabelecimento", proíbe-se aos entes federados "estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público" (artigo 19, I). Assim, tanto lá como cá há expressa e impositiva separação entre Estado e Igreja.

Protege-se, ainda, a liberdade de crença, possibilitando-se a livre escolha ou modificação de religião, a liberdade de não aderir a quaisquer delas, escolhendo o ateísmo ou exprimindo o agnosticismo, a liberdade de culto e de estabelecimento e organização de entidades religiosas. Há, finalmente, a proteção, como liberdade positiva à assistência religiosa, o ensino religioso em escolas públicas, de matrícula facultativa (artigo 210, § 1º) e a validação do casamento religioso, nos termos da lei.

Se no plano legislativo nacional a falta de uma legislação infraconstitucional não contribuiu para dar contornos mais precisos ao direito de liberdade religiosa, no âmbito judicial alguns acórdãos já transitados em julgado e algumas ações ainda pendentes de julgamento, especialmente em sede de controle de constitucionalidade, fixaram e ainda devem modular de forma bastante consistente alguns horizontes de sentido ao direito à liberdade religiosa. Alguns casos são bastante representativos em termos de efetivação de direitos fundamentais, especialmente quando nos referimos à colisão de outros direitos fundamentais com o direito à liberdade religiosa, conjunto decisório que dá um sentido bem próprio a esse direito no sistema jurídico brasileiro.

No grupo das ações já com trânsito em julgado, o STF, na ADI 5257/RO, deu contornos bastante precisos acerca do tema da laicidade do Estado ao julgar inconstitucional norma estadual do Estado de Roraima (artigos 1º e 2º da Lei nº 1.864/08) que oficializou a Bíblia como livro-base de fonte doutrinária, por nela estar encerrada violação dos princípios da laicidade do Estado e da liberdade de crença. O STF reconheceu que já sob os primeiros raios da república brasileira se havia consagrado, em âmbito normativo, o respeito à liberdade de crença, e foi sob essa influência longínqua que a Constituição Federal de 1988 fez clarividente em seu texto a proteção a essa mesma liberdade sob as variadas nuances desse direito. Neste sentido, a oficialização da Bíblia como livro-base de fonte doutrinária para fundamentar princípios, usos e costumes de comunidades, igrejas e grupos no Estado de Rondônia implica inconstitucional discrimen entre crenças, além de caracterizar violação da neutralidade exigida do Estado pela Constituição Federal.

Relacionando os temas da liberdade de expressão e da liberdade religiosa, a ADI 2566/DF questionou a constitucionalidade do § 1º do art. 4º da Lei 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que tem o seguinte teor: “§ 1º - É vedado o proselitismo de qualquer natureza na

programação das emissoras de radiodifusão comunitária”. Firmou o STF neste julgado que, por ser um instrumento para a garantia de outros direitos, a jurisprudência da Corte reconhece a primazia da liberdade de expressão. Em relação ao ponto fulcral da questão constitucional relevante, dispôs o STF que a liberdade religiosa não é exercível apenas em privado, mas também no espaço público, e inclui o direito de tentar convencer os outros, por meio do ensinamento, a mudar de religião. Diante disso, o discurso proselitista é reconhecido pela jurisprudência constitucional como inerente à liberdade de expressão religiosa, sentido que foi construído como um corolário do entendimento de que a liberdade política pressupõe a livre manifestação do pensamento e a formulação de discurso persuasivo e o uso de argumentos críticos, e de que o consenso e o debate público informado pressupõem a livre troca de ideias e não apenas a divulgação de informações. Com uma postura que pode ser reconhecida como democrática, ainda que sejam questionáveis o teor proselitista de alguns discursos religiosos que muito se aproximam de fraudes ao prometerem milagres e curas, entendeu o STF que o artigo 220 da Constituição Federal expressamente consagra a liberdade de expressão sob qualquer forma, processo ou veículo, hipótese que inclui o serviço de radiodifusão comunitária, e que em função disto viola a Constituição Federal a proibição de veiculação de discurso proselitista em serviço de radiodifusão comunitária.

Também encerrando uma controvérsia entre o direito à liberdade religiosa e o direito à livre manifestação do pensamento, o julgamento, pela Segunda Turma do STF, do Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC 146303/RJ), em 06/03/2018, estabeleceu limites à liberdade de manifestação religiosa ao negar trancamento de ação penal que teria sido motivada por conduta consistente em ataques públicos de um membro de uma religião a outra. Dispôs a Segunda Turma do STF que o direito à liberdade religiosa é, em grande medida, o direito à existência de uma multiplicidade de crenças/descrenças religiosas, que se vinculam e se harmonizam – para a sobrevivência de toda a multiplicidade de fés protegida constitucionalmente – na chamada tolerância religiosa. Há que se distinguir entre o discurso religioso (que é centrado na própria crença e nas razões da crença) e o discurso sobre a crença alheia, especialmente quando se faça com intuito de atingi-la, rebaixá-la ou desmerecê-la (ou a seus seguidores). Um é tipicamente a representação do direito à liberdade de crença religiosa; outro, em sentido diametralmente oposto, é o ataque ao mesmo direito.

Outra questão com grande relevância constitucional relacionada ao direito à liberdade religiosa, e que teve importante repercussão na delimitação do sentido atribuído a este direito pela Suprema Corte brasileira, foi decidida na ADI 4439/DF. Envolvendo a harmonização, de um lado, de três grupos de normas constitucionais: a que prevê o ensino religioso, a que prevê a liberdade religiosa e a que institui o princípio da laicidade do Estado, e, por outro, o concerto destas com as normas infraconstitucionais que disciplinam a oferta do ensino público, esta ADI, julgada em 2017, teve como objeto o artigo 33, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – “LDB”)³, e o artigo 11, § 1º do “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil” (“Acordo Brasil-Santa Sé”), aprovado por meio do Decreto Legislativo nº 698/2009 e promulgado por meio do Decreto nº 7.107/2010⁴. Fundamentando sua decisão no respeito ao binômio laicidade do Estado/liberdade religiosa e na igualdade de acesso e tratamento a todas as confissões religiosas, julgou o STF essa ação direta improcedente, declarando a constitucionalidade dos referidos dispositivos normativos, afirmando, como consequência, a constitucionalidade do ensino religioso confessional como disciplina facultativa dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental. Entendeu a Corte Suprema neste caso que a interpretação da Carta Magna brasileira, que, mantendo a nossa tradição republicana de ampla liberdade religiosa, consagrou a inviolabilidade de crença e cultos religiosos, deve ser realizada em sua dupla acepção, para: (a) proteger o indivíduo e as diversas confissões religiosas de quaisquer intervenções ou mandamentos estatais; (b) assegurar a laicidade do Estado, prevendo total liberdade de atuação estatal em relação aos dogmas e princípios religiosos. Nesta perspectiva, assentou o STF que a interdependência e complementariedade das noções de Estado laico e liberdade de crença e de culto são

³ Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. (Redação dada pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997) § 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores. (Incluído pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997) § 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. (Incluído pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)

⁴ Decreto nº 7.107/2010 - Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé Artigo 11. (...) §1º. O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação.

premissas básicas para a interpretação do ensino religioso de matrícula facultativa previsto na Constituição Federal, pois a matéria alcança a própria liberdade de expressão de pensamento sob a luz da tolerância e diversidade de opiniões. Assim, mais uma vez reiterou a Corte que a liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos políticos, filosóficos, religiosos e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo.

Igualmente relacionada à liberdade religiosa, de crença e de culto é a controvérsia acerca possibilidade de fixação de símbolos religiosos de determinadas religiões ou seitas em prédios e locais públicos. Esta matéria já foi enfrentada no âmbito internacional pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos, no importante e recente caso *Lautsi v. Itália*, julgado em caráter definitivo em 2011, no sentido de que os Estados que ratificaram a Convenção Europeia de Direitos Humanos possuem uma liberdade de ação quanto à opção de manterem ou não o crucifixo em prédios do poder público e que não se configura um caso de violação da liberdade religiosa. Em sentido contrário decidiu o Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, em 1995. Este mesmo tema foi objeto de recente decisão administrativa do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que, mediante provocação de uma entidade não governamental e não religiosa, decidiu pela retirada dos crucifixos dos prédios do Poder Judiciário estadual (SARLET, 2016, p 267).

Assim como nos casos dos Atos de Restauração da Liberdade Religiosa dos Estados norte-americanos, bem como nos julgados de tribunais que deram um sentido profundamente mais conservador e excludente para o direito à liberdade religiosa no Estados Unidos, também no Brasil a compreensão do sentido deste direito carrega, na maior parte dos casos, conflitos e tensionamentos entre direitos fundamentais. Deste modo, em casos em que se destacam estes conflitos podem ser justificadas restrições quanto ao exercício da liberdade religiosa para fins de prática do curandeirismo e exploração da credulidade pública, especialmente quando com isso se estiver incorrendo em prática de crime ou afetando direitos de terceiros ou interesse coletivo. Nesse sentido os precedentes do STF no RMS 16.857/69 e no RHC 62.240.

Importante também para a compreensão desses direcionamentos hermenêuticos do direito à liberdade religiosa são as controvérsias que encerram uma fricção entre liberdade de consciência e de crença e os direitos à vida e à saúde, como exsurge no caso dos integrantes do grupo religioso cristão fundamentalista "Testemunhas de Jeová" cujos princípios dogmáticos proíbem manuseio com sangue e, conseqüentemente, transfusões. Se para o caso de menores de idade se revela legítima a intervenção estatal, para, na hipótese de manifestação contrária dos pais ou responsáveis em relação à autorização do procedimento médico quando reputado como indispensável, no caso de maiores de idade e capazes é questionável a legitimidade da intervenção estatal para possibilitar este tipo de ação médica. Neste último caso não há um orientação doutrinária e jurisprudencial com um consenso como há no caso dos menores (LEITE, 2011).

Outra questão rumorosa que encerra um conflito entre direitos fundamentais e que revela parte do sentido que é dado à liberdade religiosa no Brasil diz respeito aos casos que envolvam sacrifício de animais como expressão da liberdade religiosa e de culto. No Brasil a hipótese mais frequente é a que envolve os rituais afro-brasileiros do Candomblé e da Umbanda, onde reiteradamente são sacrificados animais. A respeito de tal prática, pronunciou-se o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que, em sede de controle abstrato e concentrado de constitucionalidade, declarou a legitimidade constitucional de lei estadual que admite a prática do abate de animais para fins religiosos, desde que mediante consideração dos aspectos levando em conta a saúde pública e a proibição de crueldade com os animais (BRASIL, 2005).

Em defesa da liberdade religiosa, numa clara expressão do sentido originário desse direito como liberdade negativa, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar parcialmente procedente a apelação 990.10.085770-3, determinou, por ofensa à liberdade de crença, a obrigação de fazer consistente na exclusão de página da internet por hospedar jogo eletrônico com personagens religiosos, que incluíam importante profeta islâmico, envoltos a cenas de violência, fundamentando a decisão pela necessidade de proteção constitucional à liberdade de culto que é ampla no sentido de evitar práticas discriminatórias ou preconceituosas. Recusou, entretanto, o pedido de dano moral coletivo.

Com relação a ações pendentes de julgamento que poderão ainda modular o sentido do direito à liberdade religiosa em nosso sistema jurídico, três processos a serem decididos pelo STF certamente terão um importante efeito sobre o sentido que possa ser dado ao direito à liberdade religiosa. O primeiro deles refere-se ao julgamento da repercussão geral no RE 979742 RG/AM. A questão constitucional relevante a ser definida em sede de recurso extraordinário diz respeito a se o exercício de liberdade religiosa pode justificar o custeio de tratamento de saúde pelo Estado. A decisão recorrida através de recurso extraordinário condenou a União, o Estado do Amazonas e o Município de Manaus ao custeio de procedimento cirúrgico indisponível na rede pública, em razão de a convicção religiosa do paciente proibir transfusão de sangue. O segundo processo, também relativo ao julgamento de uma repercussão geral com existência já reconhecida por unanimidade pelo Tribunal no recurso extraordinário 859376 RG/PR, tem como questão constitucional relevante a definição de se é possível, em nome do direito à liberdade de crença e religião, excepcionar obrigação imposta a todos relativa à identificação civil. Este segundo processo originou-se a partir de uma proibição de uso de hábito religioso que cubra a cabeça ou parte do rosto em fotografia de documento de habilitação e identificação civil. Na Apelação com Reexame Necessário 5009191-49.2012.404.7005, a 3.^a Turma do TRF4 já decidiu pela admissibilidade da expedição de Carteira Nacional de Habilitação com fotografia em que freiras se apresentem trajadas com o hábito religioso, uma vez que a norma infralegal impeditiva do uso de vestuário ou acessório que cubra parte do rosto ou da cabeça na foto utilizada para o documento não pode mitigar a garantia constitucional à crença religiosa, além de a utilização de indumentária beata não impedir o perfeito reconhecimento fisionômico da condutora. A decisão recorrida através do recurso extraordinário reconheceu o direito ao uso de hábito religioso em fotografia de documento de habilitação e identificação civil, afastando norma administrativa do Estado do Paraná que veda a utilização de item de vestuário/acessório que cubra parte do rosto ou da cabeça na foto. Esta questão, como mencionado anteriormente, é uma dos temas controvertidos que forçou a criação, no âmbito federal, do Ato de Restauração da Liberdade Religiosa nos Estados Unidos no ano de 1993.

O terceiro processo em pendência - a ADI 3.714 - abriga questão constitucionalmente relevante relativa ao direito de objeção/escusa de consciência por motivos religiosos tema que têm aparecido com frequência como cerne de conflitos submetidos ao Poder Judiciário. Nesta

ADI está em discussão a (in)constitucionalidade da Lei estadual paulista nº. 12142, de 08 de dezembro de 2005, mais especificamente do § 1º do art. 1º⁵. A decisão desta ADI provavelmente irá conciliar um conjunto de decisões que envolvem a temática da objeção de consciência, com repercussão em distintos suportes fáticos concretos. No Agravo Regimental em Suspensão de Tutela Antecipada (STA 389 AgR/MG), cujo objeto central do pedido era o restabelecimento dos efeitos da decisão do Tribunal a quo (TJ/MG) que possibilitaria a participação de estudantes judeus no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) em data alternativa ao *Shabat*, com fundamento na alegação de inobservância ao direito fundamental de liberdade religiosa e ao direito à educação, o STF, adiantou uma tendência de julgamento em relação a este tema. Por decisão da presidência proferida em sede de contracautela, sob a ótica dos riscos que a tutela antecipada é capaz de acarretar à ordem pública, entendeu a Corte que a designação de data alternativa para a realização dos exames não se revela em sintonia com o princípio da isonomia, convolvendo-se em privilégio para um determinado grupo religioso.

A jurisprudência nacional não tem sido homogênea em relação a esta matéria, assumindo, por vezes, posições contrárias a da plena liberdade de crença/religião se inexistente lei que preveja a obrigação alternativa, como, por exemplo, no Recurso em Mandado de Segurança no 37070/SP, no qual o STJ, manifestando-se sobre a legislação estadual antes referida, reconheceu excepcionalmente o direito do impetrante, matriculado em entidade de ensino, a frequentar as aulas em dia alternativo ao “dia sabático”, fundamentando a decisão no artigo 5º, VI e VIII da CF e na própria legislação estadual antes referida - Lei Estadual nº. 12.142/2005 -, cuja constitucionalidade está pendente de julgamento no STF. No Tribunal de Justiça de São Paulo há decisões convergentes com o posicionamento do STJ retro transcrito (Apelação nº 0046302-22.2012.8.26.0114; Apelação nº 0203502- 17.2010.8.26.0000), assim como contrários àquele (Apelação nº 0003197-24.2012.8.26.0363. Na ADI 2806, julgada em 2003, a Lei Estadual gaúcha nº 11830, de 16 de setembro de 2002, com teor praticamente igual à Lei paulista antes referida, já havia sido considerada inconstitucional pelo STF, ainda que por

⁵ Art. 1º - As provas de concurso público ou processo seletivo de cargos públicos e os exames vestibulares das universidades públicas e privadas serão realizados no período de domingo a sexta-feira, no horário compreendido entre às 8h e às 18h.

§ 1º - Quando inviável a promoção de certames em conformidade com o "caput" a entidade do organizadora poderá realizá-los no sábado, devendo permitir ao candidato que alega motivo de crença religiosa a possibilidade de fazê-los após às 18h.

motivos formais, tendência que deve se confirmar nos próximos julgamentos em sede de jurisdição constitucional, desta vez com o enfrentamento da substancialidade temática da controvérsia.

Concernente ao mesmo tema, no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1099099, em caso que envolve discussão acerca de obrigação alternativa em razão de crença religiosa de servidor em estágio probatório, o Supremo Tribunal Federal, tendo já reconhecido por unanimidade sobre a existência de repercussão geral, irá decidir se o administrador público deve estabelecer obrigação alternativa para servidor em estágio probatório que estiver impossibilitado de cumprir determinados deveres funcionais por motivos religiosos. Desse conjunto decisório dos principais tribunais brasileiros, importa destacar que o sentido dado ao direito à liberdade religiosa vai totalmente ao encontro de um constitucionalismo democrático, uma vez que prioriza a ideia de liberdade, sem, no entanto, descurar de um necessário controle social por parte do Estado, no sentido de possibilidade de intervenção, para garantir a não violação direitos de terceiros. Também importa frisar que nossos tribunais tem procurado realizar, nas hipóteses de conflitos de direitos, um exercício de ponderação e proporcionalidade que tem estabelecido, pelos resultados positivados, um arcabouço normativo democrático e emancipatório quando se trata de confrontar o direito à liberdade religiosa a outros direitos tão ou mais importantes como a própria vida e a saúde das partes vinculadas aos conflitos. Sem remontar a uma interpretação liberal originária deste direito, nossos tribunais tem, parcimoniosa e equilibradamente, combinado o aspecto privado/individual com o aspecto público/coletivo que as interpretações deste direito reclamam a partir de um modelo constitucional de Estado, Direito e sociedade que denominamos como democráticos de Direito.

5. Considerações finais

Boa parte da humanidade parece obedecer a uma tendência quase inevitável de necessitar de um fundamento absoluto de legitimação para alguns de seus temas, conflitos e ações. Quando chegamos às questões envolvendo o exercício de crenças e cultos, esta tendência parece agudizar-se ainda mais. O constitucionalismo moderno surgiu como uma

alternativa a esses fundamentos absolutos a partir de uma nova legitimidade, histórica: a soberania do povo, gérmen da democracia e dos Estados de Direito, formas de organização política e jurídica que priorizaram os consensos, os direitos, as garantias e as proteções contra ditaduras das maiorias.

Se as teologias políticas foram o fundamento de legitimação das ações prático-políticas como realização ideal na Antiguidade e na Idade Média, a liberdade e a singularidade pessoal tem sido o horizonte ontológico, ético e histórico que tem feito possível a política e o Direito modernos, especialmente no Ocidente. Entretanto, como apontamos acima, paradoxalmente, em tempos de hiperindividualismo, têm ressurgido, como nunca, os fundamentalismos religiosos com significativas projeções nos campos político e jurídico, notadamente em função de acoplamentos estruturais, de regras e recursos, entre estes sistemas. O resultado disto tem sido, em alguns casos, o surgimento de normatizações que tem exercido um profundo controle social de comportamentos de indivíduos e grupos, com conseqüências altamente conservadoras e excludentes em pautas que imaginávamos já superadas no estágio civilizatório em que nos encontramos.

A influência das teologias políticas nas ações prático-políticas não é nenhuma novidade em países em que a religião permanece como o fundamento da política, como é o caso da maior parte dos Estados com predominância confessional muçulmana, mas a surpresa nos assalta quando, há praticamente duas décadas e meia atrás, surge um movimento moralizador, com bases fundamentalistas cristãs nos Estados Unidos, que se projeta fortemente sobre os campos político e jurídico, com resultados legislativos impressionantes, quando consideramos o potencial de exclusão e violação de direitos fundamentais. Esse movimento, surgido a partir do Ato Federal de Restauração da Liberdade Religiosa, e seguido por uma série de atos estaduais, muitos deles profundamente mais conservadores que o ato federal, deu, para a parte ocidental do planeta, marcada pelos constitucionalismos garantistas democráticos, um novo sentido ao direito à liberdade religiosa, absolutamente discrepante de qualquer concepção de democracia naquilo que envolva o exercício desse direito, pois a tônica desse sentido é a possibilidade de intolerância com o modo-de-ser diferente.

Essa situação pareceria bastante distante da realidade e das preocupações que devemos ter com nosso país não fosse o ressurgimento, com toda força, de uma pauta de

costumes nos últimos anos, especialmente em função de uma exponencial ampliação da bancada evangélica no Congresso Nacional, fenômeno decorrente em sua maior medida da expansão de religiões e seitas, com alto grau de proselitismo em seus discursos e narrativas, e sem qualquer controle de arrecadação e investimento de seus ativos financeiros pelas autoridades públicas. A religião misturou-se com a política no Brasil de um modo como jamais havia ocorrido em nossa história; o acoplamento estrutural entre religião, política e Direito atingiu níveis alarmantes.

Entretanto, ainda que estejamos no meio de um debate moralizador de costumes alimentado por políticos financiados por instituições religiosas, o sentido do direito à liberdade religiosa no Brasil tem, diferentemente dos Estados Unidos, seguido por um caminho absolutamente liberal, garantido especialmente por nossos tribunais, os quais, nos tensionamentos com outros direitos, têm procurado e conseguido, garantir o mais amplo espaço de liberdade, tolerância, igualdade, dignidade e respeito entre os diferentes.

Este direcionamento hermenêutico que tem sido dado ao direito à liberdade religiosa em nosso país, permite-nos afirmar que o exercício da liberdade religiosa no Brasil, tal como tem sido garantido por nossos tribunais, tem contribuído muito mais para a consolidação da nossa democracia, na parte que toca ao exercício desse direito, do que a forma como tem sido tratada a questão pelo sistema político daquele que pode ser considerado um dos berços da democracia, mas que talvez precise ser alertado de que não o é, especialmente quando se trate de conflitos envolvendo religião e etnias.

Referências

DORE, Ronald. Unity and Diversity in Contemporary World Culture. In: DORE, Ronald; WHITAKKER, Hugh (Eds.). *Social Evolution, Economic Development and Culture*. Northampton, Massachusetts: Edward Elgar Publishing, 2001.

HESSE, Konrad. *Grundzüge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland*. 20. Ed. Heidelberg: C. F. Müller, 1995 *apud* SARLET. Ingo Wolfgang. Algumas Notas sobre a Liberdade Religiosa na Constituição Federal de 1988. In: MIRANDA, Jorge; BOLZAN DE MORAIS, José Luis; RODRIGUES, Saulo de Tarso; MARTÍN, Nuria Belloso (Coord.). *Hermenêutica, Justiça Constitucional e Direitos Fundamentais*. Curitiba: Juruá, 2016.

André Leonardo Copetti Santos: *Os acoplamentos estruturais entre os sistemas religioso e jurídico na contemporaneidade e as normatizações dos fundamentalismos*

HOLT, Mack P. *The French Wars of Religion 1562-1626*. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2005.

HUNTINGTON, Samuel. *O Choque das Civilizações e a Recomposição da Ordem Mundial*. Rio de Janeiro: Objetiva, 1996.

KEPEL, Gilles. *Revenge of God. The Ressurgence of Islam, Christianity and Judaism in the Modern World*. Park, PA: Pennsylvania State University Press, 1994.

LEITE, Fábio Carvalho. *Liberdade de crença e objeção à transfusão de sangue por motivos religiosos*. In: SARMENTO, Danielo; SARLET, Ingo Wolfgang (coords.) *Direitos Fundamentais no Supremo Tribunal Federal: balanço e crítica*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2011, p. 449-479.

LIPOVETSKY, Gilles. *A sociedade pós-moralista. O crepúsculo do dever e a ética indolor dos novos tempos democráticos*. Tradução de Armando Braio Ara. Barueri: Manole, 2005.

LOCKE, John. *Carta sobre a Tolerância*. Buenos Aires: Weblioteca del Pensamento, s.d. Disponível em: <http://www.esflspain.org.server.studentsforliberty.org/wp-content/uploads/2015/09/carta-sobre-la-tolerancia.pdf>.

MATTEUCCI, Nicola. *Organización del Poder y Libertad*. Madrid: Trotta, 1998.

NUSSBAUM, Martha. *La nueva intolerancia religiosa: cómo superar la política del miedo en una época de inseguridad*. Tradução de Albino Santos Mosquera. Barcelona: Paidós.

SAKAKIBARA, Eisuke. *The End of Progressivism: A Search for New Goals*. *Foreign Affairs*, n. 75, set-out 1995, p. 8-14.

SANTOS JÚNIOR, Aloisio Cristovam. *A liberdade de Organização Religiosa e o Estado Laico Brasileiro*. São Paulo: Mackenzie, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Algumas Notas sobre a Liberdade Religiosa na Constituição Federal de 1988*. In: MIRANDA, Jorge; BOLZAN DE MORAIS, José Luis; RODRIGUES, Saulo de Tarso; MARTÍN, Nuria Belloso (Coord.). *Hermenêutica, Justiça Constitucional e Direitos Fundamentais*. Curitiba: Juruá, 2016.

SKINNER, Quentin. *As fundações do pensamento político moderno*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

SILVA, Drance Elias da. *O dinheiro como dádiva e mediação na relação com o sagrado*. *Estudos de Sociologia. Rev. do Programa de Pós-graduação em Sociologia da UFPE*. v, 10, n. 1,2, p. 211-232.

SORIANO, Aldir Guedes. *Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

ISSN 0719-7160

WEINGARTNER NETO, Jayme. A Liberdade Religiosa na Constituição. Porto Alegre, 2007.

ZAUZMER, Julie. Top Senate Democrats introduce bill to amend Religious Freedom Restoration Act. The Washington Post, Washington, 6 dez. 2018. Disponível em: https://www.washingtonpost.com/news/acts-of-faith/wp/2018/05/22/top-senate-democrats-introduce-bill-to-amend-religious-freedom-restoration-act/?noredirect=on&utm_term=.82b6ccfb951a. Acesso em: 7 dez. 2018.

Anexo de Legislação e Jurisprudência

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 2.566. 2001. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=2566&processo=2566>. Acesso em 24 jan. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 2.806. 2002. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=2806&processo=2806>. Acesso em 24 jan. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3.714. 2006. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=3714&processo=3714>. Acesso em 24 jan. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4.439. 2010. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=4439&processo=4439>. Acesso em 24 jan. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 5.257. 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=5257&processo=5257742>. Acesso em 24 jan. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 1099099. 2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5326615>. Acesso em: 23 jan. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS 1.114/49. 1949. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629742>. Acesso em 24 jan. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RHC 146303. 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5233101>. Acesso em 24 jan. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RHC 62.040. 1967 Disponível em: Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2862040%2E%2E+OU+62040%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/yhhokzx>. Acesso em 24 jan. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 979742 RG. 2017 Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28979742%2E%2E+OU+979742%2EPRCR%2E%29&base=baseRepercussao&url=http://tinyurl.com/y7wotpaw>. Acesso em 24 jan. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 859376 RG. 2017 Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28859376%2E%2E+OU+859376%2EPRCR%2E%29&base=baseRepercussao&url=http://tinyurl.com/y9qudfnr>. Acesso em 24 jan. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 859376 RG. 2017 Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28859376%2E%2E+OU+859376%2EPRCR%2E%29&base=baseRepercussao&url=http://tinyurl.com/y9qudfnr>. Acesso em 24 jan. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 611874 RG. 2017 Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28611874%2E%2E+OU+611874%2EPRCR%2E%29&base=baseRepercussao&url=http://tinyurl.com/hooo9far>. Acesso em 24 jan. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RHC 16.857. 1969 Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2816857%2E%2E+OU+16857%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/yycj62o>. Acesso em 24 jan. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ap. 0046302-22.2012.8.26.0114 2015. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=-1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=0046302-22.2012&foroNumeroUnificado=0114&dePesquisaNuUnificado=0046302-22.2012.8.26.0114&dePesquisa=&uuidCaptcha=&pbEnviar=Pesquisar>. Acesso em 24 jan. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ap. 0203502-17.2010.8.26.0000 2013. Disponível em:

ISSN 0719-7160

<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=-1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=0203502-17.2010&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=0203502-17.2010.8.26.0000&dePesquisa=&uuidCaptcha=>. Acesso em 24 jan. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ap. 0003197-24.2012.8.26.0363 2012. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=-1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=0003197-24.2012&foroNumeroUnificado=0363&dePesquisaNuUnificado=0003197-24.2012.8.26.0363&dePesquisa=&uuidCaptcha=>. Acesso em 24 jan. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ap 990.10.085770-3. 2010. Disponível em:

[https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&sruid=i0ad6adc600000169000a7bf526979267&docguid=le5edf8103c4a11e1813300008517971a&hitguid=le5edf8103c4a11e1813300008517971a&spos=5&epos=5&td=6&context=133&crumb-action=append&crumb-](https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&sruid=i0ad6adc600000169000a7bf526979267&docguid=le5edf8103c4a11e1813300008517971a&hitguid=le5edf8103c4a11e1813300008517971a&spos=5&epos=5&td=6&context=133&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1)

label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1. Acesso em: 27 jan. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. ADIn 70010129690. 2005. Disponível em:

http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=ADIn+70010129690&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&requiredfields=ccc%3A95&as_q=+#main_res_juris. Acesso em 23 jan. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Ap. 5009191-49.2012.404.7005. 2014. Disponível em:

[https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&sruid=i0ad6adc600000169000a7bf526979267&docguid=lb46a2070237411e49afa010000000000&hitguid=lb46a2070237411e49afa010000000000&spos=1&epos=1&td=6&context=39&crumb-](https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&sruid=i0ad6adc600000169000a7bf526979267&docguid=lb46a2070237411e49afa010000000000&hitguid=lb46a2070237411e49afa010000000000&spos=1&epos=1&td=6&context=39&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1)

label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1. Acesso em: 02 fev. 2019.

UNITED STATES OF AMERICA. Supreme Court. 374 US 398 (1990). Disponível em:

<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/374/398/>. Acesso em: 28 dez. 2018.

André Leonardo Copetti Santos: *Os acoplamentos estruturais entre os sistemas religioso e jurídico na contemporaneidade e as normatizações dos fundamentalismos*

UNITED STATES OF AMERICA. Supreme Court. 406 US 205 (1972). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/406/205/> Acesso em: 28 dez. 2018.

UNITED STATES OF AMERICA. Supreme Court. 494 US 872 (1990). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/494/872/>. Acesso em: 28 dez. 2018.

UNITED STATES OF AMERICA. Supreme Court. 573 US ____ (2014). Disponível em: https://www.supremecourt.gov/opinions/13pdf/13-354_olp1.pdf. Acesso em: 28 dez. 2018.